



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 49/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 14 de outubro de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA

VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**N E S T A

Senhora Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o **Projeto de Lei que “Dispõe sobre remissão de preço público por destinação de resíduos sólidos urbanos do período de 2014 a 2019”**, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos.

A proposta tem por finalidade conceder remissão dos créditos não tributários oriundos da cobrança de preço público pela destinação de resíduos sólidos urbanos, referentes ao período de 2014 a 2019, observadas as razões técnicas e de interesse público constantes da justificativa anexa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores os protestos de elevada estima e consideração.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Submeto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de **Lei que “Dispõe sobre remissão de preço público por destinação de resíduos sólidos urbanos do período de 2014 a 2019”**.

A presente proposição visa conceder remissão dos créditos não tributários oriundos da cobrança de Preço Público relativo à destinação de resíduos sólidos urbanos, lançados ou inscritos em face de empresas que atuaram na coleta, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos no Município de Anápolis, entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2019.

A iniciativa encontra amparo na Lei Orgânica do Município, especialmente em seu art. 18, inciso VIII, e está fundamentada em critérios de razoabilidade, interesse público e segurança jurídica, conforme os seguintes fundamentos:

- Natureza não tributária dos créditos — os valores decorrem de preço público, cuja exigência resulta de contratos administrativos e normas específicas, não se tratando de tributos sujeitos à regra da anterioridade ou aos requisitos de anistia fiscal.
- Incertezas jurídicas e operacionais — o período compreendido apresentou fragilidades normativas e dúvidas quanto à aplicabilidade uniforme das normas municipais de gestão de resíduos sólidos, circunstância que gerou insegurança jurídica para os prestadores do serviço.

- Interesse público e regularização setorial — a medida busca regularizar a situação de empresas que, de boa-fé, contribuíram para a prestação de serviço essencial ao Município, viabilizando a retomada de suas atividades e o saneamento de passivos administrativos sem prejuízo ao erário.
- Razoabilidade fiscal e ambiental — diante da ausência de dano efetivo e da relevância ambiental dos serviços prestados, a remissão revela-se a solução mais equânime, eliminando contenciosos de baixa perspectiva de êxito e promovendo a pacificação de demandas.
- Viabilidade orçamentária — os créditos em questão referem-se a exercícios pretéritos e não compõem a estimativa de receita da Lei Orçamentária vigente, razão pela qual não há impacto fiscal ou necessidade de medidas compensatórias nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei ora encaminhado harmoniza a legalidade com os princípios da eficiência e da razoabilidade, além de reforçar o compromisso da Administração Municipal com a segurança jurídica, a boa-fé administrativa e o equilíbrio fiscal.

Por esses motivos, em conclusão, ressaltamos que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme justificado nas linhas anteriores, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 14/10/2025, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1963470** e o código CRC **EC5E2FDA**.

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 2025.

DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE PREÇO PÚBLICO POR DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO PERÍODO DE 2014 A 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida remissão dos créditos não tributários oriundos da cobrança de Preço Público relativo à destinação de resíduos sólidos urbanos, lançados ou inscritos em face de empresas que atuaram na coleta, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos no Município de Anápolis, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º A remissão de que trata o art. 1º abrange:

I – o valor principal lançado a título de Preço Público;

II – juros e correção monetária incidentes sobre o valor principal;

III – multas administrativas e penalidades decorrentes de autos de infração lavrados exclusivamente em razão de descumprimento formal ou contratual vinculado ao serviço de destinação de resíduos sólidos;

Art. 3º A concessão da remissão dependerá da formalização de requerimento administrativo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, e estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – comprovação de que a empresa efetivamente prestou os serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos no período de 2014 a 2019;

II – inexistência de condenação judicial transitada em julgado por prática dolosa de dano ambiental ou desvio de finalidade na execução do serviço;

III – apresentação de documentos e informações complementares eventualmente exigidos pelo órgão competente para análise do pedido.

Art. 4º Constituem fundamentos para a concessão da remissão:

I – a natureza não tributária dos créditos decorrentes do Preço Público, cuja cobrança decorre de contratos administrativos ou regulamentações específicas;

II – a constatação de dúvidas jurídicas e operacionais quanto à aplicabilidade das normas municipais de gestão de resíduos sólidos no período de 2014 a 2019;

III – o interesse público em regularizar a situação de empresas que atuaram de boa-fé na prestação de serviço essencial ao Município;

IV – o princípio da razoabilidade na atuação fiscal, especialmente diante da ausência de dano efetivo ao erário e da relevância ambiental dos serviços prestados.

Art. 5º A remissão concedida nos termos desta Lei:

I – não implica reconhecimento de irregularidade por parte da Administração Pública;

II – não gera direito à restituição de valores eventualmente já recolhidos;

III – não exclui a responsabilidade da empresa por danos ambientais ou por descumprimentos de natureza diversa daquelas tratadas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA

Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 14/10/2025, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1963498** e o código CRC **25CD28C8**.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE PREÇO PÚBLICO POR DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (2014-2019)

I. INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a concessão de remissão dos créditos não tributários oriundos da cobrança de Preço Público relativo à destinação de resíduos sólidos urbanos, lançados ou inscritos em face de empresas que atuaram na coleta, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos no Município de Anápolis. A remissão abrange o período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2019.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONTEXTUAIS

A propositura fundamenta-se nos seguintes aspectos, em conformidade com o Art. 4º do Projeto de Lei:

- **Natureza dos Créditos:** Os créditos são de natureza não tributária, decorrentes da cobrança de Preço Público, cuja exigência se origina de contratos administrativos ou regulamentações específicas.
- **Dúvidas Jurídicas e Operacionais:** Há a constatação de dúvidas jurídicas e operacionais quanto à efetiva e uniforme aplicabilidade das normas municipais de gestão de resíduos sólidos ao longo do período de 2014 a 2019. Tal incerteza regulatória e operacional gera insegurança jurídica para os administrados.
- **Abrangência da Remissão:** A remissão se estende ao valor principal, juros, correção monetária, multas administrativas e penalidades decorrentes de autos de infração lavrados exclusivamente em razão de descumprimento formal ou contratual vinculado ao serviço de destinação de resíduos, bem como honorários advocatícios vinculados à cobrança judicial desses créditos.

III. DO INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE

A concessão da remissão está intrinsecamente ligada à satisfação do interesse público, conforme exigido pelo Art. 18, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, e se manifesta nos seguintes vetores:

1. **Regularização da Situação das Empresas:** O interesse público reside em regularizar a situação fiscal e jurídica das empresas que, de boa-fé, atuaram na prestação de um serviço essencial ao Município, qual seja, a gestão de resíduos sólidos. A remissão permite que estas empresas superem o passivo decorrente de um período marcado por incertezas normativas, possibilitando o saneamento de suas operações e a continuidade da prestação de serviços.

2. Princípio da Razoabilidade na Atuação Fiscal: A medida prestigia o princípio da razoabilidade na atuação da Administração Pública. Diante da complexidade e da relevância ambiental dos serviços prestados, e considerando a ausência de um dano efetivo e comprovado ao erário municipal decorrente da mera cobrança do Preço Público no período em tela, a remissão se impõe como a solução mais equânime e proporcional.
3. Melhoria do Clima Empresarial e Redução do Litígio: A remissão contribui para a desjudicialização, extinguindo litígios onerosos e demorados que envolvem a cobrança judicial desses créditos. Ao mesmo tempo, promove um melhor clima de confiança entre o Poder Público e os operadores privados do serviço de saneamento básico, estimulando o engajamento na gestão ambiental futura.
4. Viabilidade Orçamentária e Fiscal: Os créditos objeto da remissão são relativos a exercícios findos (2014 a 2019), cujos valores, embora lançados ou inscritos, não possuem a mesma probabilidade de recuperação que débitos recentes. Assim, a renúncia de receita não afeta as metas fiscais do exercício corrente, pois esses valores, dada a sua antiguidade, não integraram a estimativa de Receita Orçamentária da Lei Orçamentária Anual vigente, afastando a exigência de medidas compensatórias pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei se justifica pela necessidade de conciliar a legalidade com os princípios da razoabilidade e do interesse público. A remissão proposta visa sanar distorções geradas por um período de incerteza regulatória, incentivar a boa-fé das empresas que prestaram serviço essencial, e desonerar a máquina pública de um contencioso dispendioso e de resultado duvidoso.

A iniciativa consolida o compromisso da Administração com a segurança jurídica e a cooperação, representando um avanço na regularização e na gestão eficiente dos serviços de limpeza urbana do Município.

Submete-se, pois, o Projeto de Lei à apreciação e aprovação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Despacho Nº 401/2025 - SEMEC/DIJUR

Em 14 de outubro de 2025.

Reporto-me ao Despacho Nº 778/2025 – PGM/GAB , que versa sobre a análise do Projeto de Lei que objetiva a remissão dos créditos não tributários, oriundos da cobrança de Preço Público relativo à destinação de resíduos sólidos urbanos, lançados ou inscritos em face de empresas que atuaram na coleta, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos no Município de Anápolis.

Conforme apontado pela Douta Procuradoria-Geral do Município, a remissão, em tese, enquadra-se como renúncia de receita, a demandar a observância dos pressupostos insertos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

No entanto, impõe-se a mitigação da exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias, pelas razões de fato e de direito que se seguem:

Os créditos objeto da remissão referem-se estritamente aos exercícios financeiros compreendidos entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2019.

Considerando-se o exercício financeiro em curso (2025), verifica-se que os débitos em questão são pretéritos, excedendo, *in casu*, o interregno quinquenal.

A eventual realização dessas receitas, cuja exigibilidade e probabilidade de arrecadação são significativamente reduzidas, não foi considerada na Estimativa de Receita que fundamentou a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, nos termos do art. 12 da LRF.

Destarte, a exclusão destes valores da projeção de arrecadação do exercício hodierno implica que a remissão não promove a afetação das metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por não reduzir a Receita Orçamentária Estimada para o presente exercício.

Em síntese, a renúncia de receita referente a débitos que não compuseram a estimativa orçamentária corrente, dada a sua antiguidade e baixa expectativa de recuperação, não configura o pressuposto fático apto a deflagrar a obrigação de compensação fiscal prevista no art. 14, incisos I e II, da LRF.

Com o devido esclarecimento acerca da não incidência da exigência de compensação de receita sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda no dever de informar que foi anexado aos autos a justificativa, que expõe os motivos para o referido projeto de lei, restituem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral do Município, a fim de que prossiga na análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, mormente no que tange à necessária Justificativa de Interesse Público e demais requisitos formais aventados no Despacho Nº 778/2025 – PGM/GAB.

Marcelo Olímpio Carneiro Tavares

Secretário Municipal de Economia



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, Secretario(a)**, em 14/10/2025, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1962904** e o
código CRC **5DD1CAFD**.

01107.00006718/2025-87

1962904v3

Avenida Brasil n. 200 - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura - -
www.anapolis.go.gov.br